



Solução de Consulta nº 73 - Cosit

Data 24 de junho de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PROFISSIONAL CREDENCIADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO.

O profissional de saúde presta serviços, concomitantemente, ao paciente e à operadora de seu plano de saúde, sem o qual esta não poderia exercer as atividades para as quais foi constituída.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 35, DE 19 DE ABRIL DE 2016.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL QUE PRESTA SERVIÇO A EMPRESA. DESCONTO E SUA COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

A empresa ou equiparada é obrigada a descontar e a recolher a contribuição a cargo do segurado contribuinte individual que lhe presta serviços, no montante de 11% (onze por cento) sobre a remuneração, o que, entretanto, não exime este segurado de comprovar o desconto por meio do documento expedido pela empresa nos termos do inciso V do art. 47 da IN RFB nº 971, de 2009.

A falta do desconto da contribuição previdenciária a cargo do contribuinte individual ou da emissão do respectivo documento de comprovação do desconto deve ser comunicada ao fisco para providências.

Dispositivos Legais: Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 142, parágrafo único, Lei nº 8.212, de 1991, art. 21, art.22, III, art. 28, inciso III e §§3º e 5º, art.30, §4º; Lei nº 10.666, de 2003, art.4º e §3º; IN RFB nº 971, de 2009, art. 47, inciso V, art. 65, II, b, item 1 e art. 78, inciso III.

Relatório

A pessoa física qualificada em epígrafe apresentou consulta para obter esclarecimentos a respeito da contribuição previdenciária a seu cargo, devida ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

2. Informa que exerce a atividade autônoma de fisioterapeuta e que a fonte pagadora dos seus serviços, constituída como Plano de Saúde, não vem efetuando “os descontos devidos à previdência social”, conforme a Instrução Normativa (IN) RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, art. 78, inciso III.

3. Aduz que teria sido informada de que não deveria preocupar-se com a falta do desconto, uma vez que tal obrigação seria de inteira responsabilidade da empresa para qual presta serviço.

4. Por fim, a consulente pergunta se a orientação está correta e, caso contrário, qual seria o procedimento que deveria adotar.

Fundamentos

5. O processo de consulta, regido pelos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, destina-se, exclusivamente, a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

6. A consulente relata que a fonte pagadora de seus serviços é constituída como plano de saúde, ou seja, existe uma relação de prestação de serviço do profissional de saúde com a entidade operadora do plano de saúde que o credencia, conforme entendimento firmado na Solução de Consulta nº 35, de 19 de abril de 2016, a qual fica vinculada a presente solução de consulta, quanto a este ponto, conforme estabelece o art.22 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

7. Nestas condições, a entidade operadora do plano de saúde, que é considerada empresa, ou equiparada, está obrigada a recolher a contribuição previdenciária para o

Regime Geral de Previdência Social (RGPS) a seu cargo (patronal) e também a descontar e a recolher a contribuição previdenciária para o RGPS a cargo do contribuinte individual que lhe presta serviço, conforme a legislação a seguir mencionada.

8. A contribuição previdenciária a cargo da empresa é de 20% (vinte por cento) sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado contribuinte individual que lhe presta serviço, conforme o inciso III do art.22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

9. Caracteriza-se como segurado contribuinte individual do RGPS, conforme as alíneas “g” e “h”, inciso V, art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, a pessoa física que presta serviço por conta própria, ou aquela que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, que é o caso sob análise, uma vez que a consultante informa que trabalha para uma operadora de plano de saúde como autônoma.

10. A alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual é no percentual de 20% (vinte por cento), conforme o caput do art.21 da Lei nº 8.212, de 1991, mas é reduzida para 11% (onze por cento), quando presta serviço a empresa, por conta da dedução prevista no § 4º, art.30 desta Lei, nos termos explicitados no § 26, art. 216 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, redução que, contudo, não se aplica no caso de prestação de serviço a entidade beneficente de assistência social, isenta da contribuição previdenciária patronal, dispositivos a seguir reproduzidos:

- Lei n 8.212, de 1991

Art. 15...

[...]

Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou a **entidade** de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de **vinte por cento** sobre o respectivo salário-de-contribuição.

[...]

Art.30...

[...]

§ 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição.

- Decreto 3.048, de 1999.

Art.216...

[...]

§ 21. Para efeito de dedução, considera-se contribuição declarada a informação prestada na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social ou declaração fornecida pela empresa ao segurado, onde conste, além de sua identificação completa, inclusive com o número no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, o nome e o número da inscrição do contribuinte individual, o valor da retribuição paga e o compromisso de que esse valor será incluído na citada Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social e efetuado o recolhimento da correspondente contribuição

[...]

§ 26. A alíquota de contribuição a ser descontada pela empresa da remuneração paga, devida ou creditada ao contribuinte individual a seu serviço, observado o limite máximo do salário-de-contribuição, é de **onze** por cento no caso das empresas em geral e de **vinte** por cento quando se tratar de entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais patronais.

11. O salário de contribuição do contribuinte individual que presta serviço a empresa é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, durante o mês, observado o limite mínimo e máximo do salário de contribuição, conforme o inciso III, art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991.

12. A empresa é obrigada a descontar e a recolher a contribuição a cargo do contribuinte individual que lhe presta serviço, até o dia 20 do mês seguinte ao da competência a que se referir, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, conforme o art.4º e §3º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003:

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da

competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

[...]

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao contribuinte individual, quando contratado por outro contribuinte individual equiparado a empresa ou por produtor rural pessoa física ou por missão diplomática e repartição consular de carreira estrangeiras, e nem ao brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo.

13. A Instrução Normativa (IN) RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, disciplina a matéria nos seguintes termos:

Art. 65. A contribuição social previdenciária do segurado contribuinte individual é:

[...]

II - para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2003, observado o limite máximo do salário-de-contribuição e o disposto no art. 66, de:

[...]

b) 11% (onze por cento), em face da dedução prevista no § 1º, incidente sobre:

1. a remuneração que lhe for paga ou creditada, no decorrer do mês, pelos serviços prestados a empresa;

[...]

Art. 78. A empresa é responsável:

[...]

III - pela arrecadação, mediante desconto no respectivo salário-de-contribuição, e pelo recolhimento da contribuição do segurado contribuinte individual que lhe presta serviços, prevista nos itens 2 e 3 da alínea "a" e nos itens 1 e 3 da alínea "b" do inciso II do art. 65, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2003; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019)

[...]

14. A empresa que deixar de descontar a contribuição a cargo do contribuinte individual que lhe presta serviço, ou descontá-la em valor menor que o devido, está sujeita a autuação pelo fisco.

15. Ocorre que, não obstante a obrigação da empresa descontar e recolher a contribuição a cargo do contribuinte individual que lhe presta serviço, este segurado não se exime de comprovar o desconto de sua contribuição por meio do documento fornecido pela empresa nos termos da legislação:

- Decreto 3.048, de 1999:

Art.216...

[...]

XII - a empresa que remunera contribuinte individual é obrigada a fornecer a este comprovante do pagamento do serviço prestado consignando, além dos valores da remuneração e do desconto feito, o número da inscrição do segurado no Instituto Nacional do Seguro Social; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

- Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro 2009:

Art. 47. A empresa e o equiparado, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária, estão obrigados a:

[...]

V - fornecer ao contribuinte individual que lhes presta serviços, comprovante do pagamento de remuneração, consignando a identificação completa da empresa, inclusive com o seu número no CNPJ, o número de inscrição do segurado no RGPS, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuada e o compromisso de que a remuneração paga será informada na GFIP e a contribuição correspondente será recolhida;

16. Desta feita, o contribuinte individual pode não ter reconhecida, como tempo de contribuição para o RGPS, a competência cuja contribuição não tenha sido descontada e recolhida ou não tenha sido declarada pela empresa, uma vez que a legislação não dispensa o contribuinte individual da contribuição a seu cargo que não foi objeto de comprovação de desconto, conforme estabelecidos no inciso V, art. 47 da IN RFB nº 971, de 2009.

17. O próprio contribuinte individual pode solicitar à empresa o desconto de sua contribuição e a emissão do respectivo comprovante, ou comunicar ao fisco a falta de cumprimento destas obrigações por parte da empresa, para providências nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

18. Registre-se que a mencionada redução da alíquota de contribuição previdenciária, a cargo do contribuinte individual que presta serviço à empresa, de 20% para

11%, em razão da dedução por conta da existência de contribuição patronal, conforme o caput do art. 21 e §4º do art.30 da Lei nº 8.212, de 1991, não se confunde com a alíquota de 11% a cargo do contribuinte individual que trabalha por conta própria e faz a opção pela exclusão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, cujo salário de contribuição é o salário mínimo, conforme o inciso I, §2º, art.21 da Lei nº 8.212, de 1991

Conclusão

19. Ante o exposto, responde-se à consulente que:

19.1. O profissional de saúde presta serviços, concomitantemente, ao paciente e à operadora de seu plano de saúde, sem o qual esta não poderia exercer as atividades para as quais foi constituída, conforme entendimento firmado na Solução de Consulta nº 35 - Cosit, de 19 de abril de 2016.

19.2. A contribuição previdenciária a cargo do segurado contribuinte individual é de 11% (onze por cento) sobre o valor da remuneração que lhe for paga ou creditada, no decorrer do mês, pelos serviços prestados a empresa, conforme o caput art. 21, o inciso III e §§3º e 5º do art.28, o §4º do art.30 da Lei nº 8.212, de 1991, e §21 e §26, art. 216 do Decreto 3.048, de 1999.

19.3. A empresa ou equiparada é obrigada a realizar a arrecadação, mediante desconto no respectivo salário-de-contribuição, e efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária do segurado contribuinte individual que lhe presta serviços, conforme o caput do art. 4º e seu §3º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

19.4. Não obstante a obrigação da empresa de descontar a contribuição a cargo do contribuinte individual que lhe presta serviço, este segurado não se exime de comprovar o desconto por meio do documento estabelecido no inciso V do art.47da IN RFB nº 971 de 2009.

19.5. A falta do desconto da contribuição previdenciária a cargo do contribuinte individual ou da emissão do respectivo comprovante, pela empresa, deve ser comunicada ao

fisco para providências de que trata o parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Assinado digitalmente
ADELÁDIA VIEIRA LOPES
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Divisão de Contribuições Sociais Previdenciárias

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais.

Assinado digitalmente
WILLIAM CHAVES SOUZA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Contribuições Sociais Previdenciárias

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

Assinado digitalmente
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação